

de energia eléctrica em BT pelo produtor-consumidor e da energia consumida por este e fornecida por aquela, as medições serão feitas por contadores independentes, sem prejuízo de adopção de outra solução acordada entre o produtor-consumidor e a entidade titular da licença vinculada de distribuição em BT.

2 — Os equipamentos e regras técnicas de medida serão definidos no contrato de venda e aquisição de energia eléctrica a que se refere a alínea b) do artigo 6.º

Artigo 10.º

Regime sancionatório

1 — Qualquer infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 6.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 5000.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — No caso de a infracção ser praticada por pessoa singular, o máximo de coima a aplicar é de € 1250.

4 — Conjuntamente com a coima prevista neste artigo e de acordo com a natureza e gravidade da infracção, nomeadamente no caso de reincidência, pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da autorização de instalação.

5 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas compete à DGE ou à DRE competente, consoante aquela que tiver notícia da infracção.

Artigo 11.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 10.º reverte, em 60 %, para o Estado e, em 40 %, para a DGE ou DRE competente.

Artigo 12.º

Regime de opção

1 — As instalações existentes que se encontrem ao abrigo das condições previstas neste diploma podem requerer à DRE territorialmente competente a integração no regime nele estabelecido.

2 — Verificado o cumprimento das condições previstas neste diploma, a DRE territorialmente competente deverá emitir uma licença de exploração com base na qual será estabelecido o contrato entre o produtor-consumidor e a entidade titular da licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Promulgado em 11 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 69/2002

de 25 de Março

O fornecimento de energia eléctrica é um serviço público essencial devendo ser assegurado à generalidade dos consumidores nacionais em condições de igualdade.

Saliente-se que o normativo que institui o mercado interno da electricidade prevê na organização deste mercado que, para garantir a defesa do consumidor, se possam impor obrigações de serviço público onde, por si só, a concorrência não possa assegurar tal fim.

Uma componente fundamental na prestação deste serviço público, o tarifário, não é independente do local de residência dos consumidores. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o custo inerente à disponibilização da electricidade é consideravelmente superior ao do continente donde resulta uma clara penalização para os cidadãos e agentes económicos residentes naquelas Regiões.

Importa, pois, dentro do actual quadro jurídico-constitucional adoptar as soluções conducentes à uniformização do tarifário, desejavelmente a partir de 1 de Janeiro de 2003, salvaguardando a energia eléctrica de produção local que, por imperativo constitucional, continuará a ter um tratamento autónomo à semelhança, aliás, do que acontece no continente.

Este modelo implica que as competências da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico sejam estendidas aos respectivos territórios insulares passando as empresas de electricidade dos Açores e da Madeira a ser sujeitas ao mesmo tipo de controlo e regulação das empresas do continente e o sobrecusto da insularidade a ser suportado no quadro do tarifário nacional, à semelhança do que sucede em países nossos parceiros na União Europeia com especificidades geográficas e administrativas semelhantes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito territorial das competências da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

1 — A regulação das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica prevista nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, exercida pela Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE), criada pelo Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, é estendida às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à energia eléctrica produzida a partir de fontes de energia renovável.

Artigo 2.º

Princípios e objectivos

1 — A extensão das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas assenta no princípio da partilha dos benefícios da convergência dos sistemas eléctricos nacionais.

2 — A convergência dos sistemas eléctricos nacionais por via da regulação tem por finalidade, ao abrigo dos princípios da cooperação e da solidariedade do Estado,

contribuir para a correcção das desigualdades das Regiões Autónomas resultantes da insularidade e do seu carácter ultraperiférico.

Artigo 3.º

Competências da ERSE

1 — Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, a ERSE dispõe, com as devidas adaptações que decorrem da especificidade orgânica de cada um dos sectores eléctricos, das competências que lhe são conferidas pela lei, designadamente em matéria de informação, inquéritos, resolução de conflitos e auditoria, bem como de aplicação dos regimes sancionatórios previstos nos Decretos-Leis n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

2 — No exercício das suas competências, a ERSE pode solicitar o apoio das entidades competentes, podendo as formas deste apoio ser enquadradas através de protocolo.

Artigo 4.º

Fixação das tarifas

1 — No âmbito da extensão da regulação às Regiões Autónomas, a ERSE procede à fixação das tarifas para todo o território nacional.

2 — Na fixação das tarifas, a ERSE terá em conta a aplicação às Regiões Autónomas das condições especiais de regulação previstas no artigo 29.º e no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, cujos mecanismos serão especificamente previstos no Regulamento Tarifário.

3 — Para efeitos do estabelecimento dos valores das tarifas e preços a aplicar, a ERSE procede igualmente à audição dos serviços competentes das Regiões Autónomas e à sua divulgação nos *Jornais Officiais* das Regiões.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a definição por despacho da aplicação extraordinária de tarifas e preços a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, é da competência do membro do Governo Regional que exerça a tutela no sector energético.

Artigo 5.º

Comparticipação nos custos de funcionamento dos sistemas eléctricos

1 — Os consumidores dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira participam, à semelhança dos consumidores do continente, nos custos de funcionamento dos referidos sistemas, incluindo a regulação, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 — Na definição da participação dos custos referida no número anterior, ter-se-á em conta as especificidades dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 6.º

Adaptação dos regulamentos

1 — O Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço são, com as devidas adaptações, aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aten-

dendo, nomeadamente, à descontinuidade, dispersão e dimensão geográficas e de mercado.

2 — As adaptações referidas no número anterior serão efectuadas pelas entidades e nos termos previstos no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

3 — A alteração dos regulamentos emitidos pela ERSE é precedida de comunicação do processo aos órgãos dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com tutela no sector eléctrico, bem como às entidades que exerçam as actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica nos sistemas eléctricos públicos destas Regiões, excepto quando as matérias dos Regulamentos não lhes sejam aplicáveis.

4 — Até à adaptação dos Regulamentos referidos nos números anteriores vigorarão nas Regiões Autónomas do Açores e da Madeira as normas legislativas regionais em vigor na matéria.

Artigo 7.º

Alterações à composição do conselho consultivo da ERSE

A composição do conselho consultivo da ERSE passa a ser acrescida de mais seis membros, nos seguintes termos:

- a) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- b) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- c) Um representante das empresas do sistema eléctrico da Região Autónoma dos Açores;
- d) Um representante das empresas do sistema eléctrico da Região Autónoma da Madeira;
- e) Um representante dos consumidores das Região Autónoma dos Açores;
- f) Um representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 8.º

Alterações à composição do conselho tarifário da ERSE

A composição do conselho tarifário da ERSE passa a ser acrescida de mais quatro membros, nos seguintes termos:

- a) Um representante das empresas do sistema eléctrico da Região Autónoma dos Açores;
- b) Um representante das empresas do sistema eléctrico da Região Autónoma da Madeira;
- c) Um representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores;
- d) Um representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 29.º, 30.º, 32.º, 40.º, 41.º, 42.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

3 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no âmbito da extensão da regulação das actividades nos termos nele previstos, nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 29.º e 32.º

Artigo 5.º

[...]

1 — São objecto de regulação as actividades exercidas no âmbito do SEP, nomeadamente a gestão das tarifas reguladas pelo Regulamento Tarifário previsto neste diploma, a supervisão do cumprimento das regras de funcionamento do SEP e relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, bem como a qualidade do serviço prestado.

2 — A regulação prevista no número anterior é extensiva às actividades exercidas no âmbito dos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — A regulação estabelecida no número anterior exerce-se no quadro de uma integração da convergência dos sistemas eléctricos públicos que, respeitando a autonomia e a especificidade de cada um, proceda à aplicação universal das regras tarifárias e de relacionamento comercial em todo o território nacional.

4 — A regulação das tarifas de venda de energia eléctrica aos clientes, aplicáveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, processa-se nos termos de uma convergência tarifária que terá em conta as desvantagens do carácter ultraperiférico destas Regiões Autónomas.

Artigo 6.º

[...]

1 — A regulação do SEP e das suas relações comerciais com o SENV incumbe a uma pessoa colectiva de direito público, adiante designada por entidade reguladora, cuja constituição, competência e funcionamento constam de decreto-lei.

2 — Incumbe ainda à entidade reguladora prevista no número anterior a regulação das actividades nos termos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 7.º

[...]

1 — Compete ao SEP assegurar em todo o território nacional a satisfação das necessidades dos consumidores de energia eléctrica, em regime de serviço público.

2 — A entidade reguladora, no âmbito da regulação estabelecida nos artigos 5.º e 6.º, assegura a convergência tarifária do SEP com os sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 29.º

[...]

1 — A actividade de distribuição de energia eléctrica no SEP é realizada em obediência aos seguintes princípios:

- a) Ao princípio da uniformidade tarifária, segundo o qual, em cada momento, o sistema tarifário em vigor se aplica universalmente a todos os clientes finais do SEP, sem prejuízo das excepções referidas no presente diploma e no que estabelece o regime jurídico da actividade de distribuição;
- b) Ao princípio do equilíbrio financeiro das empresas titulares de licenças de distribuição vinculada, segundo o qual, em condições de gestão, eventuais alterações de licenças vigentes, tendo presentes as muitas diversas características geográficas do sistema de distribuição de energia

eléctrica, não devem pôr em causa a manutenção da rentabilidade daquelas empresas;

- c) Ao princípio da convergência tarifária dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo em conta as situações específicas destas Regiões.

2 — No âmbito da aplicação dos princípios estabelecidos no número anterior, a entidade reguladora, no quadro da regulação prevista nos artigos 5.º e 6.º, adopta condições especiais de regulação que assegurem a convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo em consideração as desvantagens do carácter ultraperiférico daquelas Regiões.

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) Encargos com o uso global do sistema, incluindo, nomeadamente, os encargos com a função de despacho centralizado, com a exploração do sistema integrado do SEP e com o sistema de acerto de contas, bem com a convergência tarifária dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com o SEP;
- c)
- d)
- e)

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Com os custos da convergência tarifária prevista nos artigos 5.º, 29.º e 30.º

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As entidades dos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam igualmente obrigadas ao cumprimento das disposições do Regulamento Tarifário, nos termos nele estabelecidos, que terão em conta as especificidades dos sistemas eléctricos e das redes destas Regiões.

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As entidades dos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam igualmente obrigadas ao cumprimento das disposições

do Regulamento da Qualidade de Serviço, nos termos nele estabelecidos, que terão em conta as especificidades dos sistemas eléctricos e das redes destas Regiões.

Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As entidades dos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam igualmente obrigadas ao cumprimento das disposições do Regulamento de Relações Comerciais, nos termos nele estabelecidos, que terão em conta as especificidades dos sistemas eléctricos e das redes destas Regiões.

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As entidades dos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam igualmente obrigadas ao cumprimento das disposições do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, nos termos nele estabelecidos, que terão em conta as especificidades dos sistemas eléctricos e das redes destas Regiões.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 70/2002

de 25 de Março

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, estabeleceu as orientações gerais para o Polis, Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades. De acordo com a metodologia estabelecida nessa resolução, foi desde logo decidida a realização de 18 intervenções identificadas pela sua relevância e natureza exemplar (componente n.º 1, linha n.º 2). A resolução estabelecia ainda que seriam apoiadas outras intervenções a seleccionar com base em candidaturas a apresentar pelos municípios.

A apresentação e selecção das candidaturas decorreu entre Maio e Julho de 2001 e a escolha das cidades a contemplar baseou-se no parecer de uma comissão de apreciação técnica (CAT) constituída por 21 elementos e que integrou personalidades indicadas por ordens e associações profissionais, bem como personalidades

de reconhecido mérito nas áreas do ambiente, urbanismo, arquitectura e engenharia.

Tendo em conta o parecer técnico daquela comissão, a decisão governamental incidiu sobre 10 novos projectos, elevando para 28 o número de cidades contempladas por intervenções da componente n.º 1 do Polis.

A experiência entretanto adquirida com a preparação dos planos estratégicos e o desenvolvimento das 18 primeiras intervenções, iniciadas entre Junho de 2000 e Julho de 2001, veio pôr em evidência duas realidades que importa sublinhar.

A primeira diz respeito a uma nova forma de encarar os problemas do ambiente urbano em Portugal e da sua relação com o desenvolvimento socioeconómico do País e dos espaços regionais em que as cidades se inserem. O Polis criou um verdadeiro movimento por parte das autarquias locais que se reflecte bem no teor das 53 candidaturas apresentadas e em muitas acções desenvolvidas fora do quadro do Polis, mas nele inspiradas. Este movimento iniciou-se com o sucesso da EXPO 98, sendo hoje claro que o Polis contribuiu para disseminar em todo o País alguns dos ensinamentos que esse evento proporcionou.

Uma segunda realidade que merece ser sublinhada tem a ver com o facto de o Polis, para além dos recursos que permite pôr à disposição dos municípios, constituir também um exercício inovador e bem sucedido de parceria entre os poderes locais e o poder central.

Com efeito, a arquitectura institucional do Polis permite explorar formas novas e construtivas de associação entre os dois níveis de poder e contribui para a transparência da gestão pública, nomeadamente através da constituição de comissões locais de acompanhamento e da instalação de centros de informação e desenvolvimento de programas locais de comunicação associados às intervenções.

A experiência adquirida põe também em evidência que o leque de instrumentos postos à disposição do Polis tem de ser utilizado de forma ajustada à dimensão e complexidade de cada intervenção. Um desses instrumentos é a constituição das sociedades Polis, sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital participam o Estado e os municípios, e que têm por objectivo a concretização do projecto, extinguindo-se após a sua conclusão.

A intervenção Polis a realizar em Chaves reveste-se de dimensão e complexidade que justificam a constituição de uma sociedade comercial com a natureza e âmbito referidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade ChavesPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Chaves, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por ChavesPolis.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A ChavesPolis tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Chaves, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades